

PROCESSO - A. I. Nº 180462.0023/99-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GERSON & CIA. LTDA. (GERSON JOALHEIRO)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão CS nº 0004-21/07  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 09/09/2010

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0001-21/10

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que parte das operações de vendas realizadas pelo contribuinte destinava a estrangeiro domiciliado no exterior. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, propugnando pela declaração da procedência parcial da Infração 1 do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$ 458.686,47, em razão de:

1. Vendas de mercadorias efetuadas no mercado interno como se fossem exportações, dadas como isentas ou tributadas com alíquota de exportação. Lançado ICMS no valor de R\$ 50.087,36.
2. Omissão de saídas de mercadorias apurada através de auditoria da conta Caixa, a qual constatou que a soma dos depósitos bancários mais o saldo da conta Cartão de Crédito a Receber era superior às vendas declaradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 408.599,04.

Em Decisão não unânime, o Auto de Infração foi julgado improcedente (Acórdão JJF nº 0970/01), tendo a primeira instância recorrido de ofício de sua Decisão. Por meio do Acórdão CJF nº 2035-11/01, o Recurso de Ofício foi parcialmente provido, restabelecendo-se a exigência fiscal apenas em relação à Infração 1. O valor cobrado no Auto de Infração passou para R\$ 50.087,40.

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS representou ao CONSEF, com base em diligência realizada pela sua Assessoria Técnica, a fim de que fosse “*o Auto de Infração mantido, porém reduzido para R\$ 428.187,17, em valores históricos, conforme apurado pela diligência realizada*”.

A representação da PGE/PROFIS foi acolhida, conforme o Acórdão CS 0004-21/07 (fls. 2741 e 2742). Desse modo, a Infração 1 foi declarada procedente em parte no valor de R\$ 19.588,13, ao passo que o débito referente à Infração 2 foi restabelecido.

Após ser notificado do Acórdão CS 0004-21/07, o recorrido se pronunciou nos autos, informando que a Decisão exarada carecia de reparo, pois a Infração 2 já tinha sido julgada nula. Ressalta que, na diligência realizada, não foram consideradas operações de saídas de mercadorias para o exterior, com pagamento do imposto por meio do livro Registro de Apuração de ICMS. Solicita que seja excluído da autuação o valor de R\$ 408.599,04, bem como requer que sejam reexaminados os documentos atinentes a pagamentos de ICMS por meio do RAICMS.

O recorrido, em 04/11/08, volta a se pronunciar nos auto. Reitera o argumento referente ao erro material existente no Acórdão CS 0004-21/07, solicita que sejam anexados ao processo os documentos de fls. 3132 a 3147 e requer uma nova análise da questão.

Em Parecer às fls. 3154 a 3157, a Assessoria Assessória Técnica equívoco contido na diligência que embasara o Acórdão CS 0004-21

Created with



download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

imposto deve ser refeita com a apreciação dos novos elementos apresentados (fls. 2865/3153), que comprovam, conforme extratos do SISCOMEX, a exportação de parte das mercadorias. Sustenta que “*o contribuinte efetuou a exportação das mercadorias na quase totalidade, restando de ser comprovada, apenas, a nota fiscal de nº 9050 de 20/06/1995; no valor de R\$ 5.092,00; pelo que ainda é devedor da importância de R\$ 1.273,00*”. Sugere que seja interposta representação ao CONSEF, para que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte, no valor de R\$ 1.273,00.

No exercício do controle da legalidade, a doutora Maria Dulce Baleiro Costa, procuradora do Estado, representa a este CONSEF, com base no Parecer de fls. 3154 a 3157, da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, propugnando pela procedência parcial da Infração 1, no valor de R\$ 1.273,00, mantendo-se inalterada a Decisão de segunda instância que julgou nula a Infração 2.

Em 02/06/09, o recorrido voltou a se pronunciar nos autos, solicitando que, ante o volume das operações comprovadas e o princípio da razoabilidade, a operação referente à Nota Fiscal nº 9050 seja considerada como uma venda realizada para o exterior e, portanto, não sujeita à tributação.

A Representação de fls. 3154/3157 foi ratificada pelo doutor José Augusto Martins Junior, procurador assistente da PGE/PROFIS.

## VOTO

A Representação em comento visa à decretação da procedência parcial da Infração 1 em razão da comprovação das exportações arroladas no Auto de Infração, mantendo-se inalterada a Decisão de segunda instância que julgou nula a Infração 2.

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente.

Ao analisar as peças processuais, constato que a última diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o contribuinte exportou parte das mercadorias cujas operações foram arroladas na Infração 1, o que torna esse item do lançamento procedente em parte, no valor de R\$ 1.273,00, conforme o Parecer Técnico acostado às fls. 3154 a 3157.

Quanto à Infração 2, comungo com o posicionamento da ilustre representante da PGE/PROFIS, pois está demonstrado nos autos que o restabelecimento da exigência fiscal deveu-se a um mero erro material.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar a Infração 1 PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 1.273,00, mantendo inalterada a Decisão da 1ª CJF que julgou a Infração 2 Nula.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR